

Ofício nº 017/2024 - CGM

765
Processo nº 036/2024
Rubrica

Carolina/MA, 04 de Julho de 2024.

A Sua Senhoria

ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI

Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo
Carolina – MA

Assunto: Encaminha Parecer CGM – Concorrência nº 003/2024-DCL-PMC

Ilustre Secretária,

Ao cumprimentá-la e externar votos de êxito em suas atribuições, considerando que a Controladoria Municipal é um órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal que exerce, na forma da lei, o controle dos atos e procedimentos da Administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, e após análise, vem, por meio do presente expediente, encaminhar para a devida homologação e demais procedimentos legais, o **Processo Administrativo nº 036/2024-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,


Manoel P. Conceição
Controlador Geral
Port. 028/2022

Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município

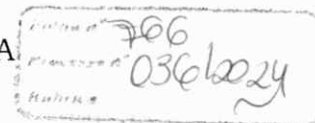


PROCESSO: Nº 036/2024-PMC - DATA: 20/05/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 003/2024 - DLC -PMC

PARECER Nº 017/2024/CGM



OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para realizar Recuperação de Estradas Vicinais de Acesso aos Povoados Buritizinho e Anajá, Convênio SICOINV nº 879504/2018, para atender interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SINFRA, do Município de Carolina/MA.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO no cumprimento das suas atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 414/2010, e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria Geral Municipal, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, emite o presente parecer.

RELATÓRIO

Aportou nesta Controladoria Municipal, o Processo Licitatório na Modalidade Concorrência nº 003/2024 - DLC -PMC, que por meio do Ofício nº 016/2024-DLC/PMC solicita análise e parecer dos atos realizados pela Comissão de Licitação, que versa sobre **RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DE ACESSO AOS POVOADOS BURITIZINHO E ANAJÁ, CONVÊNIO SICOINV Nº 879504/2018, para atender interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SINFRA, do Município de Carolina/MA**, conforme documentos acostados no Processo Administrativo nº 036/2024-PMC.

É o necessário a relatar. Ato opinativo.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, a Lei complementar nº 101/2000, e a Lei Municipal 414/2010, estabelece as finalidades do Controle Interno, atribuindo a este, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativos, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos a atividades administrativas do Poder Executivo com vista a verificar a legalidade e legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária financeira e patrimonial e avaliar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.



Tendo em vista que a contratação sub examine, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do controle interno para análise e manifestação.

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, que só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 5º e 11º da Lei Federal nº 14.133/21, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

708
030/2024

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

I - DA MODALIDADE ADOTADA

A matéria é analisada conforme os preceitos da Lei Federal 14.133/21, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A citada lei instituiu a modalidade de licitação denominada Concorrência em seu art. 6º, XXXVIII, vejamos:

Concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

O artigo 18º da 14.133/2021 discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Processo Licitatório, quais sejam, *verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as



considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

787
036/2024
Município

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.



Com relação ao Estudo Técnico Preliminar, a referida lei ainda em seu art. 18, § 1º preceitua:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

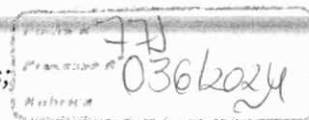
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;



XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros

recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a esta Controladoria, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, em conformidade com os artigos. 18 e 25, ambos da Lei 14.133/21, porquanto devidamente apresentado o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos para a participação e credenciamento dos interessados, a análise quanto a viabilidade da proposta de menor preço, assim como os documentos solicitados para a habilitação, satisfazendo adequadamente as imposições prescritas em lei.

Desta feita, manifesta-se pela **REGULARIDADE** da fase interna do presente Processo Licitatório, porquanto, constata-se que este observa adequadamente os princípios e regras que balizam o regime jurídico da Administração Pública.

II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

01. Consta nos autos a solicitação que motivou e gerou a despesa com seus devidos anexos, planilhas, cronogramas, projetos, desenhos técnicos e especificações;
02. O Secretário Municipal de Infraestrutura através do Memorando nº 036/2024-SINFRA, solicitou Autorização de abertura do Processo Administrativo de Licitação;
03. Consta nos autos o Documento de Formalização de Demanda - DFD instrumento em atendimento à Lei Federal 14.133/2021, encaminhado à Autoridade Competente para análise e adoção das providências necessárias à abertura do processo de contratação;



712
036/2024

04. Satisfazendo o Art. 6º, XX da Lei nº 14.133/21, consta o Estudo Técnico Preliminar, documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

05. Consta, o Termo de Referência e anexo I-A com Planilha Orçamentária com os itens a serem adquiridos, bem como sua aprovação e autorização da Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo de abertura do Processo Administrativo nº 036/2024-PMC

06. Consta a Portaria nº 109/2024/GAB/PREF., designa AGENTE DE CONTRATAÇÃO em observância ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021;

07. Consta a Portaria nº 092/2024/GAB/PREF., designa GESTOR E FISCAL DE CONTRATO em observância ao disposto no § 3º do art. 7º e art. 117, da Lei Federal nº 14.133/2021;

08. Consta o Decreto n.º 016/2024/GAB/PREF. dispondo sobre a delegação de competência para ordenar despesas da Prefeitura Municipal de Carolina/MA;

09. Consta a Portaria 028/2024/GAB/PREF., no qual designa Equipe de Apoio ao Agente de Contratação nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

10. Consta a Portaria 029/2024/GAB/PREF., no qual designa Comissão de Contratação para conduzir os atos das licitações e contratações municipais, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

11. Consta a solicitação e informação da Divisão de Contabilidade, com emissão de Certidão declarando que após verificação no sistema contábil, existe Dotação Orçamentária com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos no Processo Administrativo 036/2024 e que a despesa do referido processo tem adequação com a Lei Federal nº 14.133/2021;

12. Consta Declaração do Ordenador de Despesa, nos termos do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD e certidão de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa do **Processo Administrativo 036/2024-PMC, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para realizar a Recuperação de Estradas Vicinais de Acesso aos Povoados Buritizinho e Anajá, Convênio SICOINV nº 879504/2018, para atender interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SINFRA, do Município de Carolina/MA,** tem

adequação com a Lei Federal nº 14.133/2021, está incluída no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual-LOA, conforme dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

13. Satisfazendo o que dispõe o artigo 53, § 1º, inciso I e II da lei Federal nº 14.133/2021, por meio do Ofício nº 024/2024-CPL/PMC, o Agente de Contratação encaminhou à Procuradoria Municipal de Carolina/MA o processo administrativo, onde na oportunidade a mesma juntou Parecer Jurídico nº 053/2024, dando ciência que foram analisadas a minuta do Edital, seus Anexos e Minuta do Contrato, quanto às suas legalidades, verificando que o presente Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 14.133/2021 em seus artigos 82 e 92, concluindo desta forma, que o processo licitatório em questão **poderá seguir seu andamento após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer;**

14. Consta, a justificativa pela utilização da modalidade licitatória concorrência na forma presencial da **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo;**

15. O edital está composto das cláusulas e anexos, concernentes ao que prever a legislação em vigor, devidamente analisado pela consultoria jurídica, integrando o Edital, independentemente de transcrição, os seguintes anexos;

a) ANEXO I – PROJETO BÁSICO;

a.1) ANEXO I – Planilha Orçamentária;

a.2) ANEXO II – Cronograma Físico-Financeiro;

a.3) ANEXO III – Composição De Custos, Planilha De Benefício E Despesas Indiretas-BDI E Encargos Sociais;

a.4) ANEXO IV - Memorial Descritivo;

a.5) ANEXO V - Especificações Técnicas;

a.6) ANEXO VI – Projeto Arquitetônico E Complementares;

a.7) ANEXO VII - Relatório Fotográfico;

a.8) ANEXO VIII - Anotação De Responsabilidade Técnica-ART;

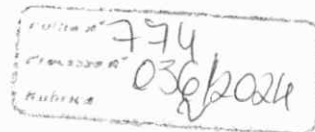
b) ANEXO II - MODELO DE CARTA CREDENCIAL;

c) ANEXO III - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISISTOS DE HABILITAÇÃO;

d) ANEXO IV - MODELO DE CARTA PROPOSTA;



- e) ANEXO V - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988;
- f) ANEXO VI - MODELO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO;
- g) ANEXO VII - MODELO DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA;
- h) ANEXO VIII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR RENÚNCIA À VISITA TÉCNICA;
- i) DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE RESERVA DE CARGOS;



16. Consta a minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado. Ficou constatado que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo Lei Federal nº 14.133/21, contendo todas sua cláusulas pertinentes a esta contratação;

17. Consta a Ata de Reabertura da Análise de Habilitação referente a Concorrência de nº 003/2024-CPL/PMC que após análise dos documentos e propostas das empresas devidamente juntados, observando os critérios estabelecidos no Edital, e conforme Termo de Adjudicação juntado no Processo Administrativo 036/2024, ficou credenciada a empresa **J L COELHO CONSTRUTORA EIRELI-EPP, CNPJ Nº 19.421.196/0001-16;**

Observo neste, que a Comissão de Licitação adotou as seguintes Leis:

Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 14.133/21 bem como suas alterações posteriores, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014, lei Federal 12.527/2011, Lei Complementar nº 155/2016, e demais normas pertinentes à espécie;

DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS

Foi publicado o Aviso da Licitação na Imprensa Oficial do Estado do Maranhão, e demais órgãos de imprensa exigidos por lei quanto a este tipo de contratação. Com relação aos prazos que se refere à modalidade adotada, entre a publicação do aviso e abertura do certame foi sim cumprida.

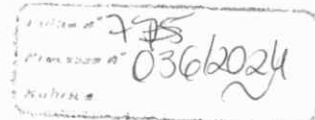
DO JULGAMENTO

No que tange ao julgamento do preço e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foram observadas, os preços estão dentro da média dos valores orçados, os documentos de habilitação estão regularmente adequados às



exigências do Edital. Visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas seguintes, desde a autorização, Contrato e suas devidas publicações, e adjudicação.

CONCLUSÃO



A Controladoria Municipal de Carolina/MA, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pela Comissão Permanente de Licitação, nos limites da análise do controle interno e excluídos os aspectos técnicos e juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando as recomendações mencionados pela procuradoria jurídica municipal, opino pela possibilidade do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados abaixo:

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. **O seguimento do processo sem a observância das recomendações abaixo será de responsabilidade exclusiva da Administração, bem como do Departamento de Licitações deste município.**

Recomendação 1. Como melhor prática, **RECOMENDA-SE** já constar, cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, nos termos do artigo 25, § 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 25. (...)

(...)

§ 7º *Independentemente do prazo de duração do contrato, **será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a*

possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (grifo nosso)

Recomendação 2. Relativamente à Minuta do Contrato, **RECOMENDA-SE** que conste Cláusula de Fiscalização do Contrato, indicando expressamente quem será o fiscal do contrato.

Recomendação 3. Com relação ao Convênio SICONV nº 879504/2018, **RECOMENDA-SE** que faça a juntada de vigência do referido convênio para que surta seus efeitos legais, bem como juntada da cópia do convênio com abas



assinadas, tanto do Convenente quanto do Concedente.

Processo nº 776
Protocolo nº 036/2024
Rubrica


Somente após o acatamento das **recomendações** emitidas acima, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se prosseguimento do feito, nos demais termos sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade de controle interno. Que seja enviado para esta unidade de controle interno, relatório demonstrando que foram sanadas as irregularidades mencionadas.

Assim, diante do Termo de Adjudicação juntado nos autos e conforme análise do Processo Administrativo de nº 036/2024-PMC, após sanadas as recomendações exigidas, o parecer opinativo é pela contratação da empresa **J L COELHO CONSTRUTORA EIRELI-EPP, CNPJ Nº 19.421.196/0001-16**, vencedora do certame, para **realizar Recuperação de Estradas Vicinais de Acesso aos Povoados Buritizinho e Anajá, Convênio SICOINV nº 879504/2018, para atender interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SINFRA, do Município de Carolina/MA**, no qual apresentou proposta global estimado em **R\$ 1.009.629,96 (Um milhão, nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos)**.

Retornem-se os autos à Autoridade Competente de Licitações e Contratos Administrativos desta municipalidade, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Carolina/MA, 04 de Julho de 2024.


Manoel P. Conceição
Controlador Geral
Port. 028/2022

Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município